

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.697/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003374277-53
Impugnação: 40.010157072-11, 40.010157074-74 (Coob.)
Impugnante: Globolimp Indústria e Comércio Ltda
IE: 223232953.00-14
Pacífico Pio da Silva Júnior (Coob.)
CPF: 749.465.446-15
Proc. S. Passivo: Túlio César Silva/Outro(s), Natália Maria Silva/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a entrada de mercadorias acobertadas por documentos fiscais ideologicamente falsos, emitidos por remetente inscrito, sem estabelecimento, e consequente apropriação indevida dos créditos do ICMS. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa de Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias acobertadas por documentos fiscais ideologicamente falsos, no período de 01/07/22 a 31/10/22, emitidos por remetente inscrito, sem estabelecimento, e consequente apropriação indevida dos créditos do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa de Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada a partir de 07/07/22, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 103/125 e págs. 229/237, respectivamente, com os seguintes argumentos, em síntese:

- discordam da inclusão da proprietária no polo passivo da autuação, como Coobrigada, ao argumento de que esta não teria praticado atos que se enquadram no art. 135 do CTN;

- apontam que as exigências fiscais carecem de amparo fático ou legal, alegando que as mercadorias foram adquiridas de forma regular e que o fornecedor: Ecoflora Serviços de Madeiras Ltda, I.E. 003.966473.0084, cujos documentos foram incluídos na autuação, estaria regular, possuindo certidão negativa de débitos tributários, situação que elidiria qualquer pretensão de inidoneidade fiscal;

- arguem boa-fé e questionam o ato declaratório de falsidade ideológica por ter data posterior às operações de aquisição;

- questionam a não inclusão no PTA de suas respostas às intimações e documentos enviados ao Fisco;

- discordam da exigência das multas de revalidação e isolada de forma cumulativa;

- entendem que as penalidades apresentam natureza confiscatória;

- requerem o cancelamento das exigências fiscais, haja vista a insubsistência do lançamento fiscal com vistas à apropriação do crédito ou a exclusão das multas de revalidação e isolada ou a redução ao menor patamar possível com aplicação do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 e a exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 241/245, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, promove a remessa dos autos à origem, para sanar irregularidade de ordem processual, nos termos do art. 114, inciso II c/c art. 118, ambos do RPTA (págs. 246).

Aberta vista, a Autuada manifesta-se às págs. 247 e acosta aos autos os documentos de págs. 248/250.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrada de mercadorias acobertadas por documentos fiscais ideologicamente falsos, no período de 01/07/22 a

31/10/22, emitidos por remetente inscrito, sem estabelecimento, e consequente apropriação indevida dos créditos do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa de Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I da citada lei.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada a partir de 07/07/22, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Apontam que as exigências fiscais carecem de amparo fático ou legal.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Como se observa deste feito fiscal, o lançamento em combate versa sobre a constatação de entrada de mercadorias no estabelecimento acobertadas por documentos fiscais ideologicamente falsos, emitidos por remetente inscrito sem estabelecimento, com consequente apropriação indevida dos créditos de ICMS referentes.

Quanto às alegações dos Impugnantes, verifica-se o seguinte:

No que diz respeito à discussão acerca da documentação considerada como ideologicamente falsa, oportuno esclarecer que a função do Ato Declaratório é declarativa de situação preexistente.

Assim leciona Aliomar Baleeiro:

“(…) o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam

até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”

É pacífico na doutrina seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de vício, vez que os documentos se encontram viciados desde suas emissões.

O ato declaratório, portanto, apenas atesta uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de tal situação, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Sendo assim, não procede a alegação dos Impugnantes.

Conforme art. 135 do RICMS/02:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

(Grifou-se)

Os documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, desde a sua emissão já trazem consigo vício insanável, que os tornam inválidos para efeitos de geração de créditos de ICMS, levando ao estorno do crédito apropriado indevidamente, além da desconsideração da operação, conforme disposto no RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Os Impugnantes aduzem direito ao crédito do imposto arguindo a boa-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não foi comprovado de forma concludente e inequívoca que o imposto foi integralmente pago em etapa anterior, até mesmo porque uma das funções do documento falso ou ideologicamente falso é gerar créditos de ICMS fictícios, por meio de operações fictícias, mesmo que registradas.

O disposto no art. 70, inciso V do RICMS/02 c/c o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, tem natureza objetiva.

Não se questiona quaisquer que sejam os elementos que cercaram o creditamento, inclusive a ocorrência efetiva da operação e o pagamento do preço de aquisição da mercadoria ou mesmo a boa-fé. Examine-se:

CTN

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

(Grifou-se)

Ainda que se admita a boa-fé, tal circunstância não afasta a ilegitimidade dos valores creditados, uma vez que estes se submetem ao princípio constitucional da não cumulatividade, sendo que os Impugnantes não comprovaram inequivocamente que o imposto foi pago.

O fato de a remetente possuir certidão negativa de débitos não significa que não há problemas.

Apenas significa que não foi formalizado algum crédito tributário contra a mesma e, nesse caso, é impossível ao poder público formalizar, já que a empresa não existe.

Por isso, ante a detecção de inexistência da empresa, é publicado o ato declarando a falsidade ideológica de todos os documentos emitidos para se cobrar o imposto de quem os utilizou.

Referente à alegação de que o Fisco não juntou ao e-PTA os documentos apresentados nas respostas às intimações, esclareça-se, por oportuno, que esses documentos são utilizados no procedimento fiscalizatório.

No presente caso, em resposta às intimações do Fisco, foram apresentados recibos, cópias de cheques de terceiros e outros documentos que não comprovaram de forma inequívoca a realização das operações, não sendo acatados por não poder ser comprovada sua autenticidade, bem como do pagamento do imposto referente (como por exemplo os recibos juntados à impugnação).

Portanto, no exercício do direito à ampla defesa, cabe ao contribuinte, se assim o desejar, a inclusão, na fase de impugnação, de quaisquer documentos que possam esclarecer e comprovar sua tese de defesa, sem a necessidade de um pedido especial para isso. Assim, é de se esperar a apresentação de documentos que comprovem de forma robusta o alegado pelo Contribuinte.

Quanto à formação do polo passivo, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal).

Ademais as penalidades de revalidação e isolada, já estão definidas pela Lei nº 6.763/75, cabendo ao Fisco a obrigação de aplicá-las, sendo a multa de revalidação, referente ao imposto não recolhido, em vista da apropriação indevida do crédito de documentos fiscais ideologicamente falsos, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a multa isolada, referente ao cometimento da infração, por dar entrada a mercadoria com documento fiscal falso ou ideologicamente falso, prevista no art. 55 inciso II (e não o art. 55 inciso XXXI como citado pelos Impugnantes) c/c § 2º inciso I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 55 da citada lei, que limita a multa isolada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Reitera-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Vale ainda ressaltar que o § 3º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, citado pelos Impugnantes, foi revogado em 30/06/17, e verifica-se ainda, que a Contribuinte foi informada no e-PTA sobre as reduções previstas em lei.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante nos itens 3 e 5 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CSP